

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Cuiabá, em relação às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1.º** Fica vedada a obrigatoriedade do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico, no âmbito do município de Cuiabá, por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e/ou dislexia, em estabelecimentos públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos públicos e privados:

- I – órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II – estabelecimentos educacionais: escolas, cursinhos, universidades, faculdades e outros;
- III – estabelecimentos de saúde prestadores de serviços públicos e privados: prontos-socorros, hospitais, clínicas, consultórios e outros;
- IV – estabelecimentos de assistência social que realizam atendimentos de pessoas ou grupos de crianças, jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros.

**Art. 3.º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – reconhecimento facial e biométrico: processamento automatizado ou semiautomatizado de imagens que contenham faces e digitais de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;
- II – tecnologia de reconhecimento facial e biometria: qualquer programa de computador que realize o reconhecimento facial e biométrico com tecnologias capazes de realizar várias tarefas para captar, processar, armazenar, recuperar e comparar dados biológicos, com finalidade de identificação e autenticação de indivíduos;
- III – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



**Art. 4.º** A identificação das pessoas mencionadas no art. 1º deverá ser realizada por meio de:

- I – carteira de identidade ou outro documento oficial com foto;
- II – laudo médico ou exames comprobatórios, quando cabível.

**Art. 5.º** O não cumprimento desta Lei poderá ensejar medidas judiciais cabíveis por parte da pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), com síndrome de down ou com dislexia ou, ainda, por parte de seu representante legal, se for o caso.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **resguardar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, bem como daquelas com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia**, frente ao uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico no âmbito do Município de Cuiabá.

Estudos e experiências já demonstraram que os sistemas de reconhecimento facial e biométrico, ao processarem padrões de imagem, podem apresentar **elevadas taxas de erro quando aplicados a pessoas com deficiência ou com condições neurológicas e cognitivas específicas**, em razão de características físicas, motoras, sensoriais ou comportamentais que não são devidamente reconhecidas pelos algoritmos utilizados.

Tais erros podem ocasionar **constrangimentos, exclusão, falhas de acesso a serviços públicos e privados, bem como discriminação indireta**, em violação aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)** e da **igualdade (art. 5º, caput, da CF/88)**.

Cabe ainda destacar o art. 18 do ECA - Estatuto da Crianças e do Adolescente onde cita:

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento **desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

Além disso, a proposta está em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que assegura a plena participação social dessas pessoas em igualdade de condições, e com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**, que impõe limites e critérios para o tratamento de dados pessoais sensíveis, entre eles os dados biométricos.

A adoção de documentos oficiais, laudos médicos e exames probatórios como forma de identificação se apresenta como alternativa **mais segura, inclusiva e juridicamente adequada**, evitando o risco de exclusão digital e garantindo que tais cidadãos não sejam submetidos a barreiras tecnológicas que limitem seus direitos de acesso a serviços essenciais.

O **Disque 100** é o **Disque Direitos Humanos**, um serviço nacional e gratuito da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, que recebe denúncias de **violação de direitos humanos**, incluindo casos contra **crianças e adolescentes**. Após a denúncia, o Disque 100 encaminha o caso aos órgãos competentes, como **Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou Polícia Civil**.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará **um avanço na proteção da dignidade e da cidadania das pessoas com deficiência e condições afins**, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de setembro de 2025

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380031003900370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

